

LEI MUNICIPAL Nº 685/86 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.986

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EUCLIDES BENJAMIM BODANESE, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Quilombo que a Câmara de Vereadores aprovou, e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico do magistério do município de Quilombo, estado de Santa Catarina, é instituído por esta lei.

Art. 2º - Os cargos e funções do magistério público municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei e regulamento.

Art. 3º - É assegurado o direito de inamovibilidade ao servidor que adquirir a estabilidade na forma desta lei, salvo nos casos de acesso, remoção voluntária e diminuição de lotação, na forma disciplinada nesta lei.

Art. 4º - O exercício do magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.



Art. 5º - Os Cargos de magistério são classificados co-
co de carreira, chefia e assessoramento.

Art. 6º - Os cargos de carreira enquadram-se em dois -
grupos de categorias funcionais, a saber:

I - Docente;

II - Especialista em assuntos educacionais.

Art. 7º - Os cargos de chefia compreendem o de Diretor
de Escola de 1º e 2º grau e Auxiliar de Direção 1º e 2º grau, por es-
colha eletiva na forma desta lei.

Parágrafo Único - Farão jus a gratificação de função os
ocupantes do cargo de chefia na forma estabelecida em lei.

Art. 8º - As funções de assessoramento serão executadas
por pessoal habilitado, na forma do regulamento, e os servidores serão
admitidos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho,
CLT.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

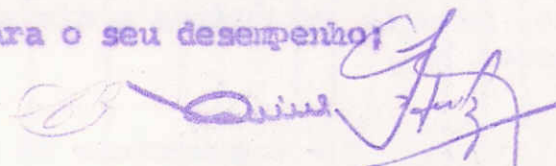
Art. 9º - Para efeitos deste estatuto, considera-se:

I - Cargo: Soma geral das atribuições a serem exercidas
por um servidor, identificando-se pelas características de criação por
lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públi-
cos;

II - Quadro de pessoal do magistério público Municipal:
Reunião de grupos que abrangem as categorias funcionais desdobradas em
classes;

III - Grupo: Conjunto de categorias funcionais;

IV - Categoria funcional: Conjunto de atividades desdo-
bráveis em classes, reunidas conforme a correlação e afinidade entre
as atividades de cada uma, identificadas pela natureza e pelo grau de
conhecimento exigível para o seu desempenho;



V - Classes: Conjunto de cargos da mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldades das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de promoção do servidor;

VI - Referência: Desdobramento horizontal de classes em níveis, com valores pecuniários crescentes, nunca inferiores a 2 % (dois por cento)

VII - Estágio de Aferição ou processo de Aferição: Período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo;

VIII - Estabilidade: Prerrogativa processual que o servidor adquire depois de transposto o estágio de aferição de ser despedido somente por justa causa, apurada em virtude de processo administrativo ou judicial onde lhe seja concedido ampla defesa.

IX - Justa causa ou falta grave: Enquadramento do servidor nas penas disciplinares da presente lei que possibilite sua demissão. Apurada em processo administrativo ou judicial.

Art. 10 - Os grupos Docente abrangem as categorias funcionais de Professor I, II, III, IV e V, cuja contratação exige as seguintes habilitações profissionais:

I - Professor I: Habilitação específica de 2º grau, obtida em 3 (três) séries ou curso equivalente;

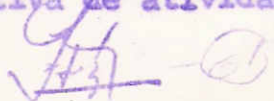
II - Professor II: Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, com registro no MEC;

III - Professor III: Habilitação específica de grau superior a nível de graduação, obtida em curso de duração plena, com registro no MEC;

IV - Professor IV: Curso de pós-graduação na área de educação, a nível de especialização e mestrado;

V - Professor V: Curso de pós-graduação na área de educação, a nível de doutorado.

Art. 11 - São atribuições específicas do professor a regência efetiva de atividades, áreas de estado ou disciplina,

Deus 

elaboração de planos, programas de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 12- O grupo de especialistas em assuntos educacionais é composto pelas categorias funcionais de Administrador Educacional II, III, IV, Supervisor Escolar I, II, III, IV, Orientador Educacional I, II, III, sendo requisito para a contratação que o profissional tenha as seguintes habilitações:

I - Administrador Escolar I e Supervisor Escolar I: Habilitação específica para o ensino de 1º grau, obtida em curso superior ao nível de graduação, com registro no MEC;

II - Administrador Escolar II, Supervisor Escolar II e Orientador Educacional I: Habilitação específica para o ensino de 1º e 2º graus, obtida em curso superior, ao nível de graduação, com registro no MEC;

III - Administrador Escolar III, Supervisor Escolar III, e Orientador Educacional II: Curso de pós-graduação na área de educação ao nível de especialização e mestrado, com registro no MEC;

IV - Administrador Escolar IV, Supervisor Educacional IV e Orientador Educacional III: Curso de pós-graduação na área da educação ao nível de doutorado.

Art. 13 - São atribuições específicas do Administrador Escolar a pesquisa, o planejamento, o assessoramento, o controle e a avaliação do processo administrativo.

Art. 14 - Compete ao Supervisor Escolar a supervisão, que compreende: a orientação, a assistência e o controle geral do processo pedagógico das escolas.

Art. 15 - Ao Orientador Educacional, cabe, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do

  EB

educando na escola, na família e na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e controle dos serviços de orientação educacional.

Art. 16 - Cada categoria funcional do grupo docente e especialista em assuntos educacionais se divide em classes A, B, C, D, E, F, G, H, I, e J, as quais serão subdivididas em referências I, II, III, IV, estas distribuídas horizontalmente.

Art. 17 - Os cargos do Magistério público Municipal são classificados como de carreira, regidos pela consolidação das leis do trabalho e por esta lei.

Parágrafo Único - Os cargos de carreira serão exercidos pelos integrantes das categorias funcionais que compõe os grupos a que se refere o artigo 6º desta lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 18 - Os cargos de carreira serão providos:

- I - Ingresso;
- II - Progreso Funcional;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Recondução;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão;

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 19 - O ingresso no Magistério Público Municipal depende da aprovação prévia em processo seletivo de provas, ou de provas e títulos na forma estabelecida por esta lei.

Diário 

SUBSEÇÃO

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 20 - O processo seletivo tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Parágrafo Único - Configura-se a vaga quando o número de docentes ou especialistas em assuntos educacionais na unidade educacional, for insuficiente para atender às necessidades do processo educativo.

Art. 21 - São requisitos básicos para a inscrição em processo seletivo para ingresso nos cargos de carreira do magistério público municipal:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data do encerramento das inscrições e máxima de 40 (quarenta) anos na data do exercício, ressalvados as exceções previstas em lei;
- III - Gozo dos direitos políticos;
- IV - Quitação das obrigações militares e eleitorais;
- V - Habilitação profissional ou nível de escolaridade exigidos para o cargo;
- VI - Habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada;
- VII - Gozo de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica, e não ser portador de defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - Atendimento as condições especiais previstas para o exercício do cargo, especificadas no Edital.

Art. 22 - O teste seletivo destina-se ao provimento de cargos vagos nas classes iniciais de cada categoria funcional.

 A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Diana', followed by a large flourish and the initials 'BR'.

Art. 23 - A aprovação no teste seletivo não gera direito a admissão, mas esta, quando se der, respeitará rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para admissão no caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do município e havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 24 - A abertura de teste seletivo se dá por edital, publicado oficialmente por 5 (cinco) dias, com ampla divulgação de que conste:

- I - O número de vagas oferecidas por unidade educacional;
- II - O tipo de teste, se de provas e/ou de provas e títulos.
- III - As condições para inscrição e provimento do cargo referente à:
 - a) - diplomas e experiência de trabalho;
 - b) - capacidade física;
 - c) -
- IV - Tipo, natureza e programa das provas quando couber;
- V - As categorias ou gêneros dos títulos, se for o caso, com a respectiva especificação;
- VI - A forma de julgamento das provas e dos títulos;
- VII - Os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- VIII - Os critérios e níveis de habilitação e classificação;
- IX - Os critérios para desempate;
- X - O prazo das inscrições;
- XI - A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- XII - Outras condições julgadas necessárias.

Diene
CB *AB*

Art. 25 - A realização do processo seletivo para provimentos de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal compete ao Departamento de Educação do Município.

Art. 26 - O prazo de validade do teste seletivo é de 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação dos seus resultados, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 27 - Ao poder Executivo Municipal compete a publicação da "realização", digo, da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como dos que tiverem a sua inscrição indeferida, convocando os primeiros para o comparecimento no local das provas em dia e hora marcada designados.

§ 1º - Os candidatos com inscrições indeferidas podem interpor recurso ao chefe do poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação.

§ 2º - Interposto o recurso, o candidato pode participar condicionalmente das provas que se realizam na pendência de sua decisão.

SUBSEÇÃO II

DA ADMISSÃO

Art. 28 - Admissão é o ato decorrente da celebração do contrato de trabalho, que formaliza o ingresso do candidato ao serviço no magistério público municipal, e somente se fará para a primeira faixa salarial da respectiva categoria funcional.

Art. 29 - A admissão dos servidores nos grupos Docentes e Especialista em Assuntos Educacionais dar-se-á mediante aprovação em teste seletivo, por ordem de classificação.

Parágrafo Único - A admissão ao Magistério Público Municipal far-se-á sob o regime da consolidação das leis de trabalho.

Quina 1  CB

Art. 30 - A admissão se dá no prazo de 30 (trinta) dias, -
contados da publicação oficial do ato de nomeação do candidato aprovado
do no teste seletivo.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente para efetuar a admissão, este prazo pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias, ou, no caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º - Se a admissão não se der por omissão no prazo inicial, ou no da prorrogação permitida, o candidato perde o direito de admissão.

§ 3º - A autoridade que efetuar a admissão deve verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

ART. 31 - O ato de admissão produzirá seus efeitos a partir da data de assinatura do Contrato de Trabalho, e o admitido apresentar-se para efetivo exercício da função.

Art. 32 - No ato da admissão o servidor deverá apresentar declaração dos cargos e empregos que exerce.

SUBSEÇÃO III


DO EXERCÍCIO

Art. 33 - O ocupante de cargo de magistério entra em exercício:

I - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção e transferência.

II - Por ocasião da admissão, nos demais casos;

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente, o prazo a que se refer o inciso I deste artigo pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, enquanto perdurar o impedimento.

Dirigido  

§ 2º - Estando o servidor em licença ou outro afastamento legal, quando transferido ou removido, o prazo do exercício é contado a partir do término do impedimento.

Art. 34 - O membro do magistério terá exercício no local - em que for lotado.

Art. 35 - A entrada em exercício implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

Art. 36 - O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicadas pela autoridade escolar ao órgão competente e registrados em assentamento individual.

Art. 37 - O afastamento do exercício do cargo pode ser permitido para:

I - Exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, suas respectivas autarquias ou - órgãos paraestatais;

II - Candidatar-se para exercer cargo eletivo;

III - Atender a convocação do serviço militar;

IV - Exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

V - Realizar estágios especiais ou curso de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área de magistério;

VI - Atender imperativo de convênio relacionado com o magistério;

VII - Nos demais casos previstos em lei.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nos incisos I, III, e IV, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada sua natureza e com exceção dos itens I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o ensino municipal.

§ 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral;

§ 3º - O afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal, se limita aos períodos das seções;

Quina *[Assinatura]* *EB*

§ 4º - O afastamento previsto no inciso V, deste artigo, obriga o membro do magistério a continuar vinculado as atividades originárias igual a da duração do afastamento, sob pena de restituição dos salários e vantagens percebidas.

Art. 38 - Salvo caso de absoluta conveniência, a Juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nenhum membro do magistério pode permanecer mais de 2 (dois) anos em missão fora do município.

Art. 39 - O membro do magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, inafiançável, é afastado de exercício até a decisão final, transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, não sendo de natureza a determinar a demissão, continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

SUBSEÇÃO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40 - O regime de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de acordo com a carga curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Art. 41 - O registro da frequência é diário e manual ou, nos casos indicados em Regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º - Todo membro do magistério deve observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido;

§ 2º - O registro no livro ponto deve ser feito pelo próprio servidor;

§ 3º - Nenhum membro do magistério, mesmo os que exerçam função externas ou estejam insentos do ponto, podem deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

Diário
11/7
BR

§ 4º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

SUBSEÇÃO V

ESTÁGIO DE AFERIÇÃO

Art. 42 - Estágio de aferição é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 1º - São requisitos básicos para o estágio de aferição:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência e produtividade;
- V - Dedicação as atividades educacionais.

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo deve ser efetuada pelo chefe imediato do servidor, através de processo de acompanhamento sob pena de responsabilidade.

Art. 43 - Não preenchendo o membro do magistério em estágio de aferição, quaisquer dos requisitos no artigo anterior, cabe ao superior imediato iniciar o processo de "admissão", digo de demissão.

§ 1º - A demissão de que trata o artigo anterior será efetuada em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Na ausência da iniciativa de que trata o "caput" deste artigo, é o membro do magistério automaticamente considerado estável no serviço público municipal na forma desta lei.

Art. 44 - Durante o estágio de aferição, não poderá ocorrer ascensão funcional ou movimentação.


63

Art. 45 - O membro do magistério público municipal, es estágio de aferição, deve ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho, e, no caso de conclusão, pela demissão, terá vista, no local de trabalho para que se manifeste em 10 (dez) dias.

SEÇÃO II

DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 46 - Considera-se progresso funcional o provimento de servidor estável à classe imediatamente superior aquela a que pertence, pela promoção por tempo de serviço ou em função diversa de maior complexidade, consoante a hierarquia do serviço, pelo acesso, ou a atribuição de salário superior, na mesma classe e cargo, pela progressão por merecimento.

SUBSEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47 - A promoção por tempo de serviço é a elevação à classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.

Art. 48 - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou função.

Parágrafo Único - Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria funcional, serão atribuídos valores pecuniários crescentes nunca inferiores a 5 % (cinco por cento).

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR MEREcimento

Art. 49 - Progressão por merecimento é a conquista pelo membro do magistério de outra referência de maior salário dentro da classe a que pertence, sem mudança de cargo ou função.

Parágrafo Único -- Entre uma e outra referência, serão atribuídos valores pecuniários crescentes, nunca inferiores a 2 % (dois por cento).

Art. 50 -- A progressão por merecimento será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, sendo exigida, como condição especial, digo, essencial, que o membro do magistério tenha ministrado ou participado de cursos de especialização ou aperfeiçoamento na área de formação ou atuação, em que desempenha suas atividades profissionais cuja carga horária perfaça um total igual ou superior a 20 (vinte) horas por curso e 40 (quarenta) horas por referência.

§ 1º - A cada período de que trata este artigo o membro do magistério terá direito a no máximo 4 (quatro) referências.

§ 2º - A progressão por merecimento será realizada no prazo fixado neste artigo a 15 de outubro.

Art. 51 - Os títulos já computados para uma progressão por merecimento em que o servidor tenha sido beneficiado não poderão ser novamente considerados.

Art. 52 -- O membro do magistério que tenha sido, digo, sofrido qualquer penalidade nos 2 (dois) anos anteriores à data da vigência da progressão funcional não pode ser beneficiado com nova referência, ainda que classificado dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto.

Art. 53 - Ao servidor submetido a processo administrativo, fica resguardado o direito à progressão, a qual, porém, será tornada sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

SUBSEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 54 - Acesso é o ato pelo qual o membro do magistério é elevado da categoria funcional, classe e referência a que pertence para outra categoria funcional superior e de maior complexidade na mes-

Quina *[assinatura]* *EB*